DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3000/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16257/2013/001
PROTOCOLO	: 1888419
ENTE/ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: MATIAS GONSALES SOARES (DIRETOR PRESIDENTE DA MS/GÁS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO SINGULAR–DSG-G.JD-16719/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Matias Gonsales Soares (Diretor Presidente à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 46953/2018 (pç.3, fl. 38), contra os efeitos da Decisão Singular –DSG-G.JD – 16719/2017 (pç. 14, fls. 47-50), proferido nos autos do TC/16257/2013:

> Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
>
> I - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo nº 01/2013, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Mapdata Tecnologia Informática e Comércio Ltda., com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
> II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
> III - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável á época, Sr. Matias Gonsales Soares, com base no art. 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
> IV - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
> V - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 504 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º 5, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013. (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular-DSG-G.JD-16719/2017 (pç. 14, fls. 47-50), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja afastada totalmente a multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Matias Gonsales Soares (Diretor Presidente à época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida da Decisão DSG-G.JD-16719/2017 (pç. 14, fls. 47-50), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 61 do Processo TC/16257/2013 (pç. 24);

- o pagamento da multa pelo proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, manifestou- se através da Análise ANA – DFLCP – 1897/2023 (pç. 6, fls. 41-43).

> (...)
>
> Diante do exposto, encaminha-se os autos ao Conselheiro Relator para providências que entender cabíveis, nos termos do § 1º do art. 6º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020 supracitada.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 2686/2023 (pç. 8, fls. 45-46).

> (...)
>
> Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela **extinção** e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimenta. (Destaque original)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que senhor Matias Gonsales Soares (Diretor Presidente à época dos fatos) efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> **Art. 5º** A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistên-

cia de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas da Decisão Singular-DSG-G.JD-16719/2017 (pç. 14, fls. 47-50), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento aos artigos 5º e 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, **DECIDO** pela

extinção, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/16257/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da **Decisão Singular – DSG-G.JD-16719/2017** (pç. 14, fls. 47-50), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL/JRL